Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-527/2022

Processo	-	TC/003522/2009
Recorrente	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 08/05/2013 – Secretaria Municipal de Transportes (atual Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito) e Companhia de Engenharia de Tráfego – Verificar a regularidade do Convênio 48/2006/SMS.G, cujo objeto é a conjunção de esforços entre as partícipes para a realização de campanha de conscientização no trânsito, exclusivamente em mídia televisiva, referente ao Projeto de Intervenção para Redução da Morbimortalidade em Acidentes de Trânsito em São Paulo, integrante do Projeto de Promoção em Saúde BRA/98-006 PNUD/MS, atendendo à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Inquérito Civil 39/08-3º PJ – Ofício 6081/2009

3.237ª Sessão Ordinária

RECURSO. VOLUNTÁRIO. CET. Realização de campanha de conscientização no trânsito. Decisão que conheceu da inspeção realizada e determinou a apuração de responsabilidade. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, uma vez que estão presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de setembro de 2022.

EDUARDO TUMA – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/003522/2009**
Interessada: Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto: Recurso interposto em face do V. Acórdão de 08/5/2013 – Verificar a regularidade do Convênio 48/2006/SMS.G, cujo objeto é a conjunção de esforços entre as partícipes para a realização de campanha de conscientização no trânsito, exclusivamente em mídia televisiva, referente ao Projeto de Intervenção para Redução da Morbimortalidade em Acidentes de Trânsito em São Paulo, integrante do Projeto de Promoção em Saúde BRA/98-006 PNUD/MS, atendendo à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo – Inquérito Civil 39/08-3º PJ – Ofício 6071/2009

Trata o TC/003522/2009 de Inspeção realizada em razão do recebimento do Ofício 6.801/2009 do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando a esta Corte informações acerca da existência de processo de controle que tenha por objeto o Convênio 048/2006/SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Companhia de Engenharia de Tráfego para a realização de campanha de conscientização no trânsito.

Após instrução processual, o processo gerou o seguinte julgado:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET instaure procedimento administrativo isonômico e igualitário, com a fixação de regras em instrumento convocatório próprio, para selecionar empresas privadas que desejem firmar Acordos de Cooperação tendentes a realizar campanhas de educação no trânsito.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, em reposta aos ofícios recebidos, referentes ao Inquérito Civil n.º 039/2008-3ª PJ.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, em determinar à CET que proceda à apuração de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA. Plenário Conselheiro Paulo

Planet Buarque, 8 de maio de 2013.

Na sequência processual, foram opostos Embargos de Declaração que, após julgados, apresentou a seguinte decisão:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão prolatado por este E. Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

Inconformada com a decisão, a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (fls. 349/416) interpôs Recurso Ordinário.

Em síntese, a Recorrente não se conformando com o teor do R. Julgado, interpôs o recurso, afirmando, que o contrato de doação firmado entre a CET e a Rede Zacharias idealizava, inicialmente, a formalização de uma cooperação técnica para divulgação de informações úteis no trânsito, porém, destacou que tal proposta efetivou-se sob a forma de um contrato de doação de folhetos.

Afirmou ainda que, a Rede Zacharias, à época, não comprovou sua representação legal, e que em razão disso, o termo de doação não foi formalizado pela CET.

A Recorrente relata que a proponente, por iniciativa própria, teria confeccionado e enviado os folhetos à Gerência de Marketing da CET, e que o material ficaria custodiado naquele departamento, para posterior aproveitamento em eventos internos.

Por fim, alega que alguns dos folhetos foram confundidos com material institucional da CET, e foram indevidamente distribuídos por estagiários em algumas ruas da cidade, sendo que a distribuição desses folhetos restringiu-se a uma pequena quantidade.

Ressaltou a presunção de boa-fé da proponente e refutou a ocorrência de vantagem econômica.

A Assessoria Jurídica de Contro Externo (fls. 420/423) entendeu que as alegações da Recorrente não trouxeram elementos suficientes para propiciar o provimento do recurso. Entendeu ainda, que o conhecimento da Inspeção gerou determinações e que não há como suprimir a determinação exarada no final do V. Acordão de fls. 299/300, no sentido da CET proceder a apuração de responsabilidades, uma vez que a irregularidade apurada na presente Inspeção não foi só constatada, como também gerou efeitos, justificando assim a determinação proposta no acordão.

À fl. 426, a PFM, requereu o provimento do recurso interposto pela CET.

A Secretaria-Geral opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso por preencher os pressupostos de admissibilidade e no mérito, pelo seu desprovimento.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego, em face da R. Decisão que conheceu da inspeção realizada para fins de registro e determinou a instauração de procedimento administrativo adequado para celebração de Acordos de Cooperação, bem como apuração de responsabilidade pelo fato constatado.

Alega a Recorrente, em síntese, que o contrato de doação firmado entre a CET e a Rede Zacharias idealizava, inicialmente, a formalização de uma cooperação técnica para divulgação de informações úteis no trânsito, porém, destacou que tal proposta efetivou-se sob a forma de um contrato de doação de folhetos.

Acrescenta que a proponente, por iniciativa própria, teria confeccionado e enviado os folhetos à Gerência de Marketing da CET, e que o material ficaria custodiado naquele departamento, para posterior aproveitamento em eventos internos.

Por fim, alega que alguns dos folhetos foram confundidos com material institucional da CET, e foram indevidamente distribuídos por estagiários em algumas ruas da cidade, sendo que a distribuição desses folhetos restringiu-se a uma pequena quantidade.

Por primeiro, verifico que os requisitos regimentais de admissibilidade foram observados estando o recurso em condições de ser conhecido.

Quanto ao mérito, observo que restou comprovado nos autos que a Recorrente distribuiu folhetos confeccionados pela Rede Zacharias que traziam ostensiva publicidade da referida empresa privada.

Ademais, conforme destacado no voto apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria, os folhetos foram distribuídos à população por estagiários da empresa pública, sem a realização de qualquer procedimento isonômico que conferisse oportunidade a outras empresas interessadas em confeccionar material publicitário de campanhas de segurança no trânsito e aliar sua imagem à da CET.

Dessa forma, em que pese a Recorrente não ter despendido recursos para confeccionar o material gráfico, considero que não foram observados os princípios da igualdade e da impessoalidade, proporcionando ganho indireto da empresa privada em razão da publicidade que fora realizada.

Assim, entendo que as determinações expedidas por este Tribunal foram adequadas frente ao caso concreto analisado, de modo que as razões de defesa apresentadas não são

suficientes para modificar o julgado, já que não trazem fatos novos que incidam sobre as provas produzidas.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do Recurso interposto, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

TC 3.522/2009

2º Julgado - 2.743ª Sessão Ordinária
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CET. Convênio. Campanha de conscientização no trânsito. Projeto de Intervenção para Redução da Morbimortalidade em Acidentes de Trânsito em São Paulo. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão prolatado por este E. Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos Embargos de Declaração opostos pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET contra o v. Acórdão proferido em 08 de maio de 2013 que, por decisão unânime do Tribunal Pleno, conheceu da inspeção para fins de registro, determinou que a Origem passe a realizar procedimento administrativo isonômico para selecionar empresas privadas que desejem firmar Acordos de Cooperação com a entidade e determinou que a CET proceda à apuração de responsabilidades.

Alega a Embargante que o Acórdão recorrido padece de contradição entre o dispositivo e a fundamentação e, ainda, que alberga omissão em relação à apuração de responsabilidades.

Segundo a Recorrente a fundamentação constante do voto deste Relator não faz qualquer referência a conduta dolosa ou eivada de má-fé dos agentes públicos que justificasse a apuração de responsabilidades. Acrescenta que a proposta de apuração feita pelo Conselheiro Revisor não restou motivada.

Sobre a suposta omissão, alega que a proposta de apuração de responsabilidades é genérica, para ao final requerer que seja tornada sem efeito a referida determinação.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pela sua rejeição, dada a inexistência de contradição e omissão na decisão guerreada. Acrescenta, ainda, que a determinação para que a CET proceda à apuração de responsabilidades é decorrência lógica da irregularidade constatada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando inexistir qualquer vício no Acórdão proferido, requer a rejeição dos Embargos Declaratórios.

A Secretaria Geral, por sua vez, concluiu que não merece prosperar a argumentação da Embargante no sentido de que há contradição e omissão no julgado, opinando pelo não provimento dos Embargos de Declaração, com a manutenção do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos Embargos de Declaração, nos termos dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

No mérito, a análise do v. Acórdão recorrido revela a inexistência de qualquer contradição e obscuridade.

Tal como apontado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos na confecção e celebração do Termo de Cooperação decorre das irregularidades constatadas e expressamente consignadas no voto do Relator, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser reparada.

Ademais, caso houvesse alguma contradição ou omissão na decisão, a Recorrente deveria requerer a sua correção, para o fim de aclarar a

decisão colegiada, e não pedir a exclusão da determinação de apuração de responsabilidades.

O pedido formulado pela Recorrente revela a natureza infringente dos Embargos Declaratórios opostos e impede seu provimento.

Assim, considerando que a matéria foi inteiramente apreciada e julgada, e à vista dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos desta Casa, que passam a fazer parte integrante deste voto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e nego-lhes provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão prolatado por este E. Tribunal Pleno, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC 3.522/2009

1º Julgado - 2.673ª Sessão Ordinária
INSPEÇÃO. CET. CONVÊNIO. Campanha de conscientização no trânsito. Mídia televisiva. Projeto de intervenção para redução da morbimortalidade em acidentes de trânsito. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET instaure procedimento administrativo isonômico e igualitário, com a fixação de regras em instrumento convocatório próprio, para selecionar empresas privadas que desejem firmar Acordos de Cooperação tendentes a realizar campanhas de educação no trânsito.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, em reposta aos ofícios recebidos, referentes ao Inquérito Civil n.º 039/2008-3ª PJ.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, em determinar à CET que proceda à apuração de responsabilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão do recebimento do Ofício 6.801/2009 do Ministério Público do Estado de São Paulo, solicitando a esta Corte informações acerca da existência de processo de controle que tenha por objeto o Convênio 048/2006/SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Companhia de Engenharia de Tráfego para a realização de campanha de conscientização no trânsito.

O procedimento instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo objetiva a apuração de possíveis irregularidades na confecção e distribuição de folhetos por funcionários da CET com propaganda da Rede Zacharias de Pneus.

Constatada a ausência de processo para essa finalidade, esta relatoria determinou a instauração de feito específico. Em cumprimento, a Coordenadoria IV realizou auditoria, na modalidade inspeção, e produziu o relatório de fls. 124/127, no qual concluiu:

a) Que o Convênio 048/2006/SMS.G foi um dos ajustes firmados pela Secretaria Municipal da Saúde em decorrência da Carta de Acordo 407-892 celebrada com o Ministério da Saúde e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, cujo objeto é a implementação do Programa de Redução de Morbimortalidade por Acidentes de Trânsito.

b) Que o Convênio 048/2006/SMS.G teve como objeto a conjugação de esforços entre as partícipes para a realização de campanha de conscientização no trânsito, exclusivamente em mídia televisiva.

c) Que a CET comprovou a veiculação de dois filmes televisivos entre os dias 05 e 18 de dezembro de 2006 que tratavam da segurança do motofretista e do perigo da relação entre ingestão de álcool e direção.

d) Que, do valor total de R$ 1.100.000,00 repassados à CET, a mesma devolveu à SMS o valor R$ 600.000,00, o qual foi utilizado para pagamento de despesas com a elaboração de materiais gráficos para campanhas educativas, manuais e revistas de educação de trânsito utilizados pela CET em programas de educação dirigidos a alunos das escolas municipais e à população em geral.

e) Que em nenhum dos modelos de impressos vistos pela Auditoria (29 de um universo de 41) há referência à Rede Zacharias de Pneus.

Com o objetivo de esclarecer a existência de patrocínio ou qualquer outra forma de participação de empresas privadas nas campanhas de educação no trânsito, retornamos os autos à Coordenadoria IV que constatou que a CET mantém termo de cooperação com algumas empresas privadas que se responsabilizam pelo pagamento do material gráfico das campanhas e aparecem nos respectivos folhetos como apoiadoras da ação educacional. Acrescentou que, nas campanhas realizadas pela SMS, isso não ocorreu.

No entanto, aperfeiçoando a instrução do processo, a Coordenadoria V constatou que a Rede Zacharias de Pneus doou à CET 100.000 folhetos com o título "Informações Úteis no Trânsito", nos quais constava o logotipo da empresa privada e um cupom de desconto. Concluiu a Coordenadoria V que o termo de doação é irregular porque não houve "animus donandi" por parte da Rede Zacharias e, ainda, porque não houve aceitação da doação pela CET, que não assinou o respectivo termo.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal da Saúde reiterou que não houve a inserção de logotipo ou do nome de qualquer empresa privada no material gráfico por ela contratado e que desconhece outras campanhas realizadas pela CET.

A CET, por sua vez, apresentou um breve histórico acerca das contratações analisadas pela Auditoria e afirmou tratar-se de um Convênio firmado com a Secretaria Municipal da Saúde para a produção de material publicitário referente à educação de trânsito e de dois Acordos de Cooperação firmados com as empresas privadas Porto Seguro e com a Rede Zacharias.

Em relação ao Acordo celebrado com a Rede Zacharias, informou que a CET não assinou o termo de doação porque a empresa não comprovou sua representação legal. Não obstante, afirmou que a doadora já havia confeccionado e entregue o material à CET que o armazenou e, por um equívoco, fez a distribuição dos panfletos com o logotipo da Rede Zacharias.

A Auditoria concluiu que a distribuição de panfletos com a marca da Rede Zacharias não tem nenhuma relação com o Convênio celebrado entre a CET e a Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, considerou que a doação feita pela referida empresa privada infringiu os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Equipe Auditora e opinou pelo acolhimento da inspeção.

A Procuradoria da Fazenda, considerando o caráter instrumental do presente processo, propugnou pelo conhecimento e registro da inspeção, no que foi acompanhada pela Secretaria Geral.

Durante a instrução do feito, o Ministério Público requereu informações sobre o respectivo andamento.

É o relatório.

VOTO

A presente inspeção foi originada por provocação do Ministério Público do Estado de São Paulo que solicitou a esta Corte informações acerca da existência de processo de controle que tenha por objeto o Convênio 048/2006/SMS.G, celebrado entre a Secretaria Municipal da Saúde e a Companhia de Engenharia de Tráfego para a realização de campanha de conscientização no trânsito.

Tal como informado pelo nobre representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, o procedimento lá instaurado tem por objeto a apuração de possíveis irregularidades na confecção e distribuição de folhetos por funcionários da CET, com propaganda da Rede Zacharias de Pneus.

A instrução do presente feito foi apta a demonstrar que a confecção de folhetos intitulados "Informações Úteis no Trânsito" foi integralmente custeada pela Rede Zacharias de Pneus, que os doou à CET, sem qualquer participação da Secretaria Municipal da Saúde.

No entanto, durante a coleta de informações, a Auditoria constatou que a CET distribuiu folhetos confeccionados pela Rede Zacharias que traziam ostensiva publicidade da referida empresa privada.

Não obstante as informações da CET de que a doação não se aperfeiçoou porque o respectivo termo não fora assinado, o fato é que os folhetos foram distribuídos à população por estagiários da empresa pública, sem a realização de qualquer procedimento isonômico que conferisse oportunidade a outras empresas interessadas em confeccionar material publicitário de campanhas de segurança no trânsito e aliar sua imagem à da CET.

Muito embora a CET não tenha despendido recursos para confeccionar o material gráfico, em prestígio aos princípios da igualdade e da impessoalidade, a mesma estava obrigada a possibilitar que outros interessados se apresentassem para participar das campanhas de trânsito, considerando o ganho indireto proporcionado pela publicidade da empresa privada em material distribuído pela CET.

Por esta razão, conheço da presente inspeção para fins de registro e determino que a Companhia de Engenharia de Tráfego instaure procedimento administrativo isonômico e igualitário, com a fixação de regras em instrumento convocatório próprio, para selecionar empresas privadas que desejem firmar Acordos de Cooperação tendentes a realizar campanhas de educação no trânsito.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital e à Controladoria Geral do Município de São Paulo, em reposta aos ofícios recebidos, referentes ao Inquérito Civil 039/2008-3ª PJ.